



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001436/2009-20
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **1202-000768 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ACTION SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa: NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade dos autos de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.NO PERCENTUAL DE 75%. CONFISCO.

É inaplicável às multas o conceito de confisco previsto na Constituição Federal, o qual é dirigido unicamente aos tributos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Nos lançamentos efetuados de ofício pela autoridade competente, por expressa disposição legal, é cabível a imposição dos juros de mora aos débitos tributários regularmente exigidos em autos de infração, não pagos no vencimento. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Subsistindo o lançamento principal, deve ser mantido o lançamento que lhe seja decorrente, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2006, com a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a adotar o relatório do Acórdão nº 06-32.609 da DRJ/Curitiba, de fls. 239/240, assim transcrito:

“2. O Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, fls. 25/26 e 49/50, descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos demais campos e nas planilhas auxiliares constantes dos autos. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.

3. Insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ e da CSLL devidos, apurados através dos trabalhos de Revisão Interna de Declarações, pelo confronto dos dados informados nas DIPJs e nas DCTFs, conforme fls. 02/17 e 28/41.

4. Tendo sido cientificado da exação em 25/02/2009, o contribuinte apresentou impugnação em 25/03/2009, na qual se insurge contra a autuação, apresentando os seguintes argumentos, em síntese.

5. Nulidade do auto de infração: Houve infração ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72. A mera descrição da suposta infração averiguada e a simples indicação de alguns dispositivos legais não podem conduzir à validade do auto de infração, faz-se mister apontar com precisão o fato ensejador da autuação e os seus

fundamentos legais. Não houve indicação com exatidão se houve a falta de recolhimento ou de declaração, ou insuficiência de recolhimento ou ainda recolhimento em atraso do IRPJ/CSLL.

6. Inadmissibilidade da utilização da taxa Selic, por ser fixada por ato administrativo, o que não autoriza a tornar irrelevante o princípio constitucional da legalidade.

7. Inexigibilidade da multa aplicada por ofensa ao princípio do não-confisco.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 06-32.609 da DRJ/Curitiba, de fls. 239/240, com o seguinte ementário:

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

Inexiste afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 quando a autoridade administrava motivou adequadamente a autuação, descrevendo a infração e quantificando-a de maneira a tornar suficientemente inteligível a razão da autuação.

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS DRJs.*

Falece às DRJs competência para analisar a constitucionalidade das leis e demais atos normativos, conforme determina o art. 26-A do Decreto no 70.235/72.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do CARF)

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. , repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

São três as matérias objeto do presente litígio. Em preliminar, protesta a recorrente pela nulidade das autuações, face a falta de clareza nas infrações imputadas ao autuado. No mérito, alega que a incidência dos juros de mora, pela taxa Selic, carece de suporte legal, uma vez que fixada por ato administrativo do Banco Central. Por fim, sustenta que a multa de ofício aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco.

Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade dos Autos de Infração combatidos, por falta de clareza na motivação, corretamente decidiu o acórdão recorrido. A descrição dos fatos contida nos Autos de Infração bem descreveram a matéria objeto do lançamento, possibilitando que a contribuinte exercesse o seu pleno direito de defesa.

Está perfeitamente evidenciado nas autuações, fls. 25 e 49, que o crédito tributário lançado de ofício se origina da diferença entre os valores informados nas DIPJs e daqueles valores informados em DCTF. Além disso, a autuada teve a plena oportunidade de se defender do lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando suas razões de defesa na impugnação e no recurso ora examinado, demonstrando estar ciente dos motivos da autuação.

Não obstante o acima mencionado, verifica-se também que o auto de infração contém todos os elementos exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações.

Esclareça-se, ainda, que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Assim, uma vez que os autos de infração contém todos os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 142, do CTN, e não provada violação das disposições contidas no art. 59 do mesmo diploma legal, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, esclareça-se à recorrente que a mesma se encontra perfeitamente enquadrada no seu dispositivo legal, no caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (cujo percentual foi mantido com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007), abaixo transcrito na sua redação original:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifei)

Ficou evidenciado nos autos que a interessada foi autuada por ter preenchido erroneamente as DCTFs entregues, com valores a menor, e, em consequência, restou à fiscalização o lançamento das diferenças dos tributos não declarados e não pagos ao fisco, incidindo ao fato a norma legal acima transcrita.

Assim, existindo expressa previsão legal para aplicação da penalidade, no percentual de 75%, nos casos de lançamento de ofício pela falta de pagamento do imposto e de declaração, a multa de ofício exigida deve ser mantida.

Em relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, com violação a princípio constitucional, cabe dizer que esta autoridade julgadora não detém competência para o exame de matéria constitucional, tarefa privativa do Poder Judiciário. Não obstante tal fato, cumpre esclarecer que dito princípio constitucional constante do art. 150, IV, da Constituição da República, só se aplica em matéria de tributos, não se incluindo as penalidades previstas na legislação.

O art. 150, IV, acima mencionado, assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV— utilizar tributo com efeito de confisco; (grifei)

Já o art. 3º do Código Tributário Nacional define o conceito de tributo, que não abrange as sanções de atos ilícitos. Sendo assim, as multas pecuniárias não são alcançadas pelo princípio acima mencionado.

Jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes também entendia nesse mesmo sentido, conforme ementário do Acórdão nº 104-22313, sessão de 29/3/2007, abaixo transcrito, em parte:

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

No que se refere à incidência dos juros de mora aos débitos tributários não pagos no vencimento, cabe esclarecer ao contribuinte que, estando em vigor a lei que determina a cobrança dos juros de mora, com base na taxa Selic, como é o caso do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, resta à autoridade administrativa o dever de cumprir o que determina o mandamento legal.

Nesse mesmo sentido, foi aprovada pela Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, a Súmula CARF nº 4, com o seguinte teor:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Assim, existindo expressa previsão legal para aplicação dos juros de mora, aos débitos tributários não pagos no seu vencimento, com base na taxa Selic, devem ser mantidos os acréscimos dos juros aplicados pela fiscalização.

Quanto à exigência da CSLL, deve-se dizer que uma vez subsistindo o lançamento principal deve ser mantido o lançamento que lhe seja decorrente, na medida que os fatos que ensejaram o lançamento é o mesmo.

Em face do exposto, voto para que seja rejeitada a preliminar de nulidade dos autos de infração e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo